

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480/004.081/90-45

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.050

RECURSO 71.318 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE - PE

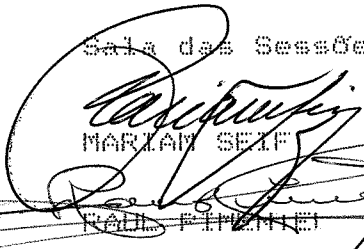
AND

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

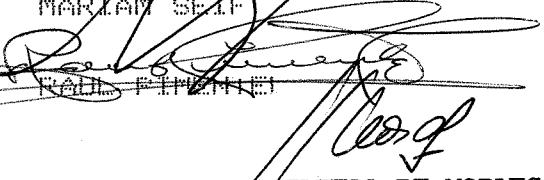
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

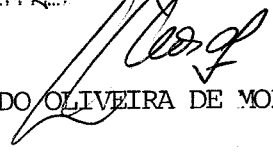

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIPENTE

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **29 ABR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



SR

PROCESSO Nº 10480/004.081/90-45

RECURSO Nº 71.318

ACÓRDÃO Nº 101-85.050

RECORRENTE : KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA., com sede no Recife - PE, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480/004.080/90-82, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 06/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 37 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 45/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



PROCESSO Nº 10480/004.081/90-45

ACÓRDÃO Nº 101-85.050

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 102.455, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/004.080/90-82, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.908, em Sessão de 24.03.93, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 28 de abril de 1993.


RAUL PIMENTEL — RELATOR

